

Ok!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 625 /2013

91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.05.2013

PROCESSO Nº 1/2368/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201004356

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IND. COM. DE CARNES E DERIVADOS SERTÃO LTDA.

AUTUANTES: BRUNA M. CARVALHO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 1 –** Notas fiscais consideradas inidôneas por terem sido emitidas com redução de base de cálculo de ICMS sem indicação do fundamento legal. **2 –** Apontada infringência aos artigos 1º, 2º, 16, I, "b"; 21, II, "c" e III, do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3 –** Acusação fiscal **IMPROCEDENTE**. **4 –** As notas fiscais tidas como inidôneas foram emitidos por contribuinte do Estado de São Paulo, e não compete à fiscalização do Estado do Ceará examinar se a emissão das mesmas se deu, ou não, em conformidade com a legislação da Unidade Federada de origem. **5 –** Confirmada a decisão de 1ª Instância por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

---

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA REMETEU NF 6360 E 6359, COM DESTINO A ARMAZÉM J&J LTDA, CNPJ 08604920000201, COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ICMS QUE NÃO ESTÁ PREVISTA EM NENHUM INSTRUMENTO JURÍDICO, ISTO POSTO LAVROU-SE O COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO, TORNANDO-SE AS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS".

Foram apontados como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b"; 21, II, "c" e III, do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

O lançamento resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	126.750,00
ICMS	21.547,50
Multa	38.025,00
<b>TOTAL</b>	<b>59.572,50</b>

Intimada do feito, a empresa autuada apresentou impugnação arguindo a improcedência do auto de infração sob o argumento de que o Estado do Ceará não pode cobrar em seu favor, e com base em sua legislação, o ICMS pertencente a outra Unidade da Federação.

A Julgadora de 1ª Instância acatou os argumentos da defesa e julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da fazenda pública, remeteu o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame obrigatório da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância.

Eis o breve relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

## 02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de **recurso oficial** interposto em face de decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração em exame foi lavrado sob a acusação de que a empresa atuada transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, assim consideradas por terem sido emitidas "*com redução de base de cálculo de ICMS que não está prevista em nenhum instrumento jurídico*".

Procedidas vistas dos presentes fólios processuais, concluo que a questão trazida à análise e deliberação deste órgão julgador é de deslinde mui simples, e por isso dispensa maiores considerações.

Conforme se pode ver às fls. 03 e 04 dos autos, a operação objeto do auto de infração se deu sob o acobertamento das notas fiscais eletrônicas nºs 6359 e 6360, representadas por seus respectivos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE'S.

Examinando os referidos DANFE'S observo, não uma redução de base de cálculo do ICMS, como apontou o diligente Auditor, mas uma total falta de tributação do produto "*Jerked Beef Sertão DT 40x500*" em ambas as notas fiscais, sem que haja, realmente, nenhuma referência nos citados DANFE'S acerca dos fundamentos legais dessa não-tributação.

Entretanto, cumpre destacar que os documentos fiscais em tela foram emitidos por contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, de modo que é sob à luz da legislação tributária daquele Estado que a emissão dos mesmos deve ser examinada. Segue-se que tal exame não compete à fiscalização do Estado do Ceará, senão somente ao Fisco da Unidade Federada do emitente.

Dessa forma é forçoso reconhecer a total improcedência da acusação fiscal em tela, uma vez que no presente caso o Agente do Fisco não observou os disciplinamentos legais que devem nortear os atos da Administração.

Diante das razões expendidas concluo que o presente Recurso Oficial não deve prosperar, haja vista que a decisão proferida pelo ilustre Julgador de 1ª Instância não comporta reparo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Ex positis, VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida na Instância Singular, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária (fl. 36/38), referendado pelo douto Procurador do Estado.

É como voto. AFL.

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS SERTÃO LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **15** de Outubro de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**PRESIDENTE**

  
Mônica Maria Castelo

**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**